

São Paulo, 21 de Outubro de 2022.

De: Assessoria Jurídica  
Para: Setor de Compras - Instituto do Coração

**Ref.: Parecer Jurídico – Processo nº 2560/2022 – Pregão Privado para Registro de Preços nº 221/2022– Aquisição de Materiais de Uso Técnico Hospitalar, para utilização no Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (“InCor-HCFMUSP”).**

**MEMO 171/2022**

## **PARECER JURÍDICO**

**Área Solicitante** - Setor de Compras do Instituto do Coração - InCor-HCFMUSP  
**Processo 2560/2022 - PP 221/2022– Pregão Privado - Registro de Preço**  
**Recurso:** Fundacional - FZ  
**Impugnante:** Homacc Comércio de Material Médico Hospitalar Ltda.

### **1 – DAS PREMISSAS**

Inicialmente, cumpre observar que os recursos objeto do Processo nº 2560/2022 (“**Processo**”) é originário de recurso fundacional. Desta feita, a presente contratação encontra-se sob a égide do Regulamento de Compras da Fundação Zerbini (“**Regulamento de Compras**”), sendo aplicável a esta contratação, de forma análoga, a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (“**Lei de Licitações**”) e legislação aplicável, na forma do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas relativas às licitações e contratos administrativos.

### **2 – DO RELATÓRIO**

Vêm ao exame desta Assessoria Jurídica, Impugnação interposta pela empresa **Homacc Comércio de Material Médico Hospitalar Ltda.** (“**Impugnante**”) em fls. 76/88 os autos do Processo (numerados até a página 97), relacionado ao Pregão Privado do Tipo Menor Preço para Registro de Preços nº 221/2022 (“**Pregão**”) cujo objeto é o Registro de Preços de Materiais de Uso Técnico Hospitalar, para utilização no



Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (“InCor HCFMUSP”).

A Fundação Zerbini (“Fundação”) publicou o aviso de procedimento em seu endereço eletrônico, especificamente na página Fornecedores / Processos de Compras do seu site (fls.73), bem como divulgou por e-mail comunicando a data e horário da sessão do Pregão Presencial do Tipo Menor Preço para potenciais fornecedores (fls.72), para comparecimento de eventuais interessados na sessão a ser realizada no dia 14 de outubro de 2022 às 09h30min.

É o breve relato.

### **3 - DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

A Impugnação em comento foi recepcionada por mensagem eletrônica em 11 de outubro de 2022 às 15h30min, conforme e-mail recebido pelo Setor de Compras (fl.76). Desta feita, inicialmente cabe a análise inicial com relação à tempestividade e juízo de admissibilidade desta Impugnação.

Com relação ao prazo para impugnação, o Edital é expresso em determinar em seu item 8.1 o que segue:

#### **VIII - DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO**

*8.1 Até 02 (dois) dias anteriores à data fixada para a sessão pública, qualquer pessoa poderá solicitar providências ou impugnar o ato convocatório do PREGÃO PRIVADO para REGISRTO DE PREÇOS.*

*8.1.1 A impugnação poderá ser encaminhada através de e-mail, mediante arquivo protegido (pdf), diretamente à Comissão de Licitação no seguinte endereço: [comprasfz@incor.usp.br](mailto:comprasfz@incor.usp.br).*

Tendo como preceito a norma editalícia supracitada, e considerando que a Sessão Pública do Pregão Público foi agendada para o dia 14 de outubro de 2022, conclui-se que a impugnação mostra-se **tempestiva**.

### **4 – DAS ARGUMENTAÇÕES DA IMPUGNANTE**

A **Impugnante**, em sua peça exordial, traz inicialmente o questionamento quanto a algumas das exigências de cunho técnico dispostas no Memorial Descritivo, e de que “(...) entende que a descrição de determinado item ao edital, viola o princípio da ampla competitividade, da isonomia e da economicidade, uma vez que não permite a oferta de outros equipamentos que realizam o mesmo serviço de forma qualitativa e eficiente, se for mantido o descritivo do material na forma como apresentado.” (fls.77).



Em seguida, a **Impugnante** solicita que sejam realizadas algumas alterações nas disposições técnicas do Memorial Descritivo, diante das alegações que se verificam em fls. 78, se não vejamos nos trechos a seguir:

4- Em relação ao item 0430031/2 – 64070244, faz-se necessário a revisão do seu descritivo, para que seja possível a participação de um maior número de empresas no certame de forma justa e transparente, em obediência à livre concorrência e a ampla competitividade. Explica-se.

5- Ao analisar as instruções de uso, disponíveis através do website da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), ficou constatado que apenas dois (02) fabricantes dispõem do diâmetro inicial de 4 mm, descrito no item. Portanto, de acordo com o descritivo atual do item, apenas esses dois fabricantes poderiam participar do referido certame.

6- Desta forma, a revisão do descritivo do item 0430031/2 – 64070244 é medida que impõe, para que haja a participação de outras empresas, o que permitirá a obtenção do produto por um menor custo, sem alteração de sua produtividade e qualidade. Ou seja, o diâmetro do produto entre 4 a 6mm em nada alterará a qualidade do produto. Além disso, não há justificativa para a limitação em 4mm.

7- Outro ponto muito importante que deve ser revisto e alterado seria o descritivo do item em discussão determinar que a *“bainha seja sem válvula”*, quando, na verdade, tecnicamente falando, essa especificação seria até uma desvantagem. O fato da bainha ser valvulada e ter uma extensão lateral dá ao sistema um menor risco de embolia gasosa, pois, deixa o operador com mais controle sobre as bolhas de ar que entram e saem do sistema de entrega.

8- Além do informado acima, somente uma fabricante produz o sistema *“sem válvula”*, que seria a Abbott. Portanto, a licitação estaria restrita a apenas um fornecedor. Isso fere de morte todos os princípios e normativas do sistema licitatório.

Diante das alegações supra, bem como a fundamentação de fls.81/83 a **Impugnante** conclui apresentando quais as adequações se fariam necessárias no descritivo do item objeto do presente Processo, como se observa do trecho a seguir, de fls.83:

Assim, é essencial que haja a retificação do edital para a revisão da descrição do item 0430031/2 – 64070244, o que permitirá a realização de um certame com maiores condições de competitividade, isonomia, transparência e alcance do menor custo. Repita-se, por oportuno, tal medida permitirá a participação de um maior número de licitantes, o que encerraria em forte concorrência, hábil a minorar ainda mais o valor contratual, **privilegiando-se, assim, o interesse da instituição.**

Ao final, a **Impugnante** requer o deferimento da impugnação para reformulação das especificações técnicas que constam no Memorial Descritivo, conforme os apontamentos apresentados, *“(...) para permitir que o diâmetro do produto fique especificado entre 4 e 6 mm e que não seja especificado*



que a bainha seja sem válvula.”(fl.83).

É o breve relatório.

## 5 - DO MÉRITO

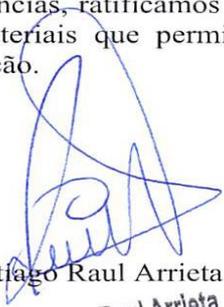
Instada a emitir seu parecer, a equipe técnica responsável pelo material a ser adquirido, que é o setor de serviço de hemodinâmica e cardiologia intervencionista do InCor-HCFMUSP, tomou ciência da Impugnação e, com relação as modificações pleiteadas pela **Impugnante**, opinou por manter as disposições **técnicas** que constam no Edital, fundamentando sua decisão com os argumentos postos em fls. 93 , como se verifica:

Informamos que existe a necessidade de diâmetro menores, a partir de 4mm, para crianças com defeitos adicionais e que possuem pesos e medidas menores. Nestes casos, o diâmetro de 6mm não atenderá satisfatoriamente a correção do defeito atrial da criança e estará correndo um risco desnecessário

Quanto à bainha sem válvula, esta possui melhor desempenho que a com válvula porque permite uma livre navegação do sistema sem a entrada de ar e, também favorecendo a saída do ar durante o implante.

Desta forma, embasado também no regulamento - RDC N° 36, DE 25 DE JULHO DE 2013 que institui ações para a segurança do paciente em serviços de saúde e dá outras providências, ratificamos o descritivo constante neste edital, o qual visa uma aquisição de materiais que permita menor risco ao paciente e segurança ao médico e à Instituição.

Dr. Santiago Raul Arrieta



Dr. Raul Arrieta  
Médico Assistente  
CRM 155482 - CPF 224.330.128-80  
Serviço de Hemodinâmica InCor - HC-FMUSP



ELZA L. O. HAYASHI  
Assistente de Direção - InCor  
Seção de Espec. e Padron. de Materiais  
Coren: SP 10733 Mat. 20100

Por todo o exposto, e tendo em vista que a Impugnação em comento versa única e exclusivamente sobre aspectos de cunho **técnico** relacionado ao material objeto do certame, e considerando a fundamentação técnica trazida pelo setor de serviço de hemodinâmica e cardiologia intervencionista do InCor-HCFMUSP em fls. 93, de qualquer forma restaria prejudicado o acolhimento das alegações trazidas pela **Impugnante**, haja vista que as características exigidas no Memorial Descritivo guardam estrita relação com as necessidades técnicas de uso do InCor- HCFMUSP, e ainda, que para definição das características mínimas e máximas do objeto a ser licitado foi levado em consideração as peculiaridades operacionais da instituição, estando estas justificadas de modo inequívoco na resposta emitida pela equipe técnica responsável pela aquisição do material.



Há de se considerar ainda que a entidade que promove o procedimento possui discricionariedade para adquirir bens e serviços que mais se adequem as suas necessidades técnicas e operacionais, mediante justa fundamentação e em conformidade com as regras, princípios e teorias que delimitam o campo de atuação do responsável técnico pela aquisição, de modo a impedir que este utilize desta discricionariedade para uma finalidade indevida, o que não restou configurado diante da justificativa trazida aos autos.

## **6 - CONCLUSÃO:**

Tendo em vista todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e no que consta disposto na Lei de Licitações e na Lei do Pregão, bem como nos princípios legais e constitucionais garantidores da lisura do presente procedimento, **opina pelo indeferimento dos pedidos constantes na Impugnação de fls. 76/88**, fundamentado no Parecer Técnico de fls.93 disposto no Processo, bem como nas demais considerações trazidas no presente parecer.

Por derradeiro, mostra-se conveniente ressaltar que compete a esta Assessoria Jurídica a análise sob o prisma eminentemente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, tampouco examinar questões de natureza estritamente técnica, administrativa e/ou financeira.

É o parecer, *sub censura*.

**Bruno da Silva**  
Assessoria Jurídica - FZ

